



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600671-39.2024.6.21.0066

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: ESDRAS DE LIMA ALVES

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DAS SOBRAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ESDRAS DE LIMA ALVES, candidato a vereador em Nova Santa Rita/RS, contra sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas referentes às movimentação financeira de 2024, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do não-recolhimento de valores correspondentes a sobras de campanha. (ID 45959290)

Irresignado, o Recorrente argumenta que: (ID 45959295)

(...) A respeitável decisão “a quo” não pode prosperar, devendo esta ser reformada, de forma parcial, senão vejamos:

O candidato não cometeu falhas insanáveis a ponto de ter suas contas eleitorais desaprovadas. Duas falhas persistiram, por desatenção do candidato: 1. Houve uma diferença ínfima com relação aos valores pagos a prestadora de serviços Valesca Guerra César (CPF 764.430.430-49), de R\$ 21,06 (vinte um reais e seis centavos), diferença esta que não foi constatada pelo prestador de contas, e por esta razão, não foi devolvida como sobra de campanha. 2. Nas despesas com impulsionamento para o Facebook, ficou um crédito retido pela plataforma de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos). Como a última nota fiscal foi emitida apenas em novembro, o candidato não tinha o conhecimento de que havia ficado crédito das publicações, e por esta razão não devolveu como sobras de campanha, nos termos do art. 35, § 2º da Resolução 23.607/2019 do TSE.

Note-se, o candidato não se nega a devolver os valores como sobras de campanha, pois realmente, conforme detectado no parecer técnico, houve as diferenças de valores.

Ocorre que a diferença encontrada na prestação de contas de R\$ 21,80 não compromete a regularidade total das contas apresentadas, pois os recursos foram arrecadados em conformidade com a legislação vigente, e todos os gastos foram devidamente comprovados conforme determina a lei. Houve apenas os equívocos citados anteriormente, que não são por si só, suficientes para a desaprovação das contas, mas para aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, pois as falhas encontradas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

No caso em tela, se faz importante a observância dos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, tendo em vista que o valor que será devolvido como sobra de campanha é ínfimo, de R\$ 21,80, e que as falhas encontradas não comprometeram a regularidade da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a reforma da respeitável sentença, ao menos em parte, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019 do TSE.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente, apenas no seu pedido alternativo. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas pelo não-recolhimento de sobras de campanha pelo candidato.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal indicou que: (ID 45959282)

(...)No que se refere ao apontamento constante no item 3.b do Parecer Técnico de Diligência, o prestador esclareceu que a profissional Valesca Guerra César (CPF 764.430.430-49) trabalhou 16 dias e meio, com um valor diário de R\$ 90,00, totalizando R\$ 1.485,00. No entanto, verificou-se que o valor efetivamente pago à prestadora foi de R\$ 1.506,06, resultando em uma diferença de **R\$ 21,06**.

Conforme determinação do §4º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, esse montante deve ser recolhido como sobra de campanha e depositado na conta bancária do partido.

Em relação aos itens 4 e 5 do Parecer Técnico de Diligência, referentes às despesas com impulsionamento de conteúdos, o prestador informou que o valor total utilizado pelo candidato na prestação de serviços condiz com os documentos fiscais apresentados e totalizam R\$ 1.216,26 (R\$ 951,73 em 02/10/2024 e R\$ 264,53 em 02/11/2024). Entretanto, o valor efetivamente pago nessa categoria de despesa foi de R\$ 1.217,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gerando uma diferença de **R\$ 0,74**.

Em conformidade com o art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o valor contratado e não utilizado deve ser transferido como sobra de campanha.

Diante das irregularidades verificadas, este parecer técnico conclui que a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha do candidato não estão em conformidade com as normas eleitorais vigentes. Com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece os critérios para aprovação das contas eleitorais, recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** ora analisadas e o depósito na conta do partido no total de **R\$ 21,80** referente às sobras de campanha .

No caso telado, as sobras de campanha se referem a valores contratados e não utilizados, que correspondem a uma diferença de R\$21,06 (vinte e um reais e seis centavos) no salário pago à profissional Valesca Guerra César; e uma diferença de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) relativa às despesas com impulsionamento de conteúdos.

A despeito de a Unidade Técnica se manifestar pela desaprovação das contas, o valor total da irregularidade identificado - R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) - está abaixo do limite fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com a devolução do montante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 21,80 ao partido, por meio de depósito em conta bancária, nos termos art. 50, §4º da mesma resolução.

Portanto, o parcial provimento da irresignação é a medida que se impõe, apenas para que sejam aprovadas as contas com ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK